



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

João Pessoa, 11 de setembro de 2002.

VETO nº 77/02

Veto, de forma integral o Projeto de Lei nº 838/02 de autoria de membro do Poder Legislativo que

"Estabelece que, no Estado da Paraíba, somente será permitida a comercialização de água mineral que contenha teor de flúor de 0,6 mg/l..."

Em que pesem os bons propósitos do Projeto, objetivando a adoção da medida preventiva de proteção à saúde, a matéria não se inclui na competência legislativa do estado, por ser privativa da União.

Com efeito, dispõe o art. 22, da Constituição Federal que "compete privativamente à União legislar sobre

.....
IV. **águas**, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Ao instituir o Código de Águas Minerais, o Decreto-Lei 7.841, de 08 de agosto de 1945, define as águas minerais, como sendo aquelas "provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas



das águas comuns, com características que lhe confirmam uma ação medicamentosa".

Diz, ainda, o referido Código, que serão denominadas de "águas potáveis de mesa", as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região. (art. 3º)

Por fim, o Código estabelece, no parágrafo único, do mesmo artigo que

"o Ministro das Minas e Energia, em portaria, estabelecerá os limites de potabilidade, de acordo com os dados fornecidos pelo DNPn."

Paralelamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Resolução RDC nº 54, de 15 de junho de 2000, aprovou o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade da Água Mineral Natural e Água Natural.

Nesse Regulamento, não há qualquer referência a adição de outras substâncias à água mineral ou a água natural, em sua comercialização, a não ser do dióxido de carbono para torná-las gaseificadas.

Como se vê, a matéria é de competência federal, não cabendo aos Estados sua normatização.

Ante o exposto, nego sanção ao Projeto, por considera-lo inconstitucional e assim procedo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Remeta-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.


ROBERTO PAULINO
Governador

*Arquivado o projeto
na Assembléia do
Estado dia 17.12.2002.*

1º Secretário

*REJEITADO O VETO NA
COMISSÃO DO DIA 17.12.2002.
COM A REJEIÇÃO VOTAÇÃO:
92 VOTOS SIM
0 VOTO NÃO*

1º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 179/02

João Pessoa, 17 de dezembro de 2002.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 77/2002, ao Projeto de Lei nº 838/2002, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Estabelece que, no Estado da Paraíba, somente será permitida a comercialização de água mineral que contenha teor de flúor de 0,6mg/l até 0,8mg/l e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
Governador do Estado
N e s t a

Em 11/9/02



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 107/02
PROJETO DE LEI Nº 838/2002

João Pessoa, 10/10/02

VETO
Roberto Paulino
GOVERNADOR

Estabelece que, no Estado da Paraíba, somente será permitida a comercialização de água mineral que contenha teor de flúor de 0,6mg/l até 0,8mg/l e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica permitida, somente a comercialização de água mineral que contenha teor de flúor de 0,6mg/l até 0,8 mg/l, no Estado da Paraíba.

§ 1º O teor de flúor ideal a ser observado é de 0,7mg/l.

§ 2º A quantidade de flúor aplicada na água mineral, deverá vir expressamente discriminada no rótulo do produto.

Art. 2º O órgão competente do Executivo deverá realizar testes trimestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) multa de 2.383 UFIR's – Unidade Fiscais de Referência;
- b) multa de 4.766 UFIR's – Unidade Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias na reincidência;
- c) multa de 9.535 UFIR's – Unidade Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento e/ou distribuição, quando persistir o problema.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se infratores todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, armazenarem, distribuírem ou comercializarem água mineral que:

6
I - Contenha teor de flúor inferior a 0,6mg/l;

II - Contenha teor de flúor superior a 0,8mg/l.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de agosto de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 77 sob o nº 77/02
Em 17/09/2002

P. Fabião
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 09 / 2002.

P. Fabião
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).
Em ____ / ____ / 2002.

Assessor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/09/2002

P. Fabião
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/09/2002

Camila Dal
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2002

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2002

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ / 2002.

Assessor